RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

IMPUGNAÇÃO nº 1

Trata o presente de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, inscrita no CNPJ nº 61.074.175/0001-38, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, contido nos autos de nº 202500047003633, encaminhada a este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, que procederam ao seu julgamento, nos termos a seguir transcritos.

I – Da tempestividade

Preliminarmente, tem-se que a impugnante apresentou seu pleito no dia 26/01/2026 e a sessão pública está prevista para 05/02/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis, disposto no item 2.1 do edital.

Assim, a impugnação apresentada é tempestiva e preenche os requisitos formais, razão pela qual dela se conhece.

I – Do Relatório

Trata-se de impugnação apresentada por MAPFRE Seguros Gerais S/A, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por meio da qual a impugnante questiona a exigência de índices contábeis previstos no item 9.2.5.8 do Edital, como critério de habilitação econômico-financeira.

Sustenta, em síntese, que tais índices seriam incompatíveis com a realidade contábil das companhias seguradoras, em razão da regulação específica do setor, especialmente pelas normas da SUSEP e do Conselho Monetário Nacional, defendendo sua substituição ou flexibilização mediante comprovação de patrimônio líquido mínimo.

É o relatório. Passa-se à análise.

III – Fundamentação

III.1. Da legalidade da exigência de índices contábeis

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir, para fins de habilitação econômico-financeira, índices contábeis extraídos do balanço patrimonial, desde que tais exigências sejam pertinentes, proporcionais e compatíveis com o objeto contratado, conforme dispõe o art. 69, caput, e § 1º.

No caso concreto, os índices exigidos no edital destinam-se a verificar a capacidade econômico-financeira mínima das licitantes para suportar os riscos inerentes à contratação de seguro patrimonial, cujo objeto envolve cobertura de equipamentos de alto valor e risco técnico específico.

Não se trata, portanto, de exigência arbitrária ou dissociada do objeto, mas de mecanismo legítimo de mitigação de riscos contratuais, em consonância com os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, já sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, tem reafirmado que a exigência de qualificação econômico-financeira, inclusive por meio de índices contábeis, é plenamente legítima, desde que guarde pertinência com o objeto e esteja devidamente motivada no processo administrativo:

> "A Administração pode exigir índices econômico-financeiros como condição de habilitação, desde que tais exigências sejam proporcionais, justificadas e compatíveis com o risco da contratação, nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021."
> (TCU, Acórdão nº 2.622/2023 – Plenário)

Tal entendimento confirma que a Lei nº 14.133/2021 não afastou a utilização de índices contábeis, mas, ao contrário, manteve-os como instrumentos legítimos de avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

III.2. Da alegada incompatibilidade dos índices com a contabilidade das seguradoras

O argumento central da impugnante — de que os índices contábeis tradicionais seriam incompatíveis com a estrutura regulatória das seguradoras — não procede.

Embora seja fato que as seguradoras estejam submetidas a normas específicas da SUSEP e do CMN, isso não as exime da elaboração de balanços patrimoniais regulares, tampouco as afasta da aplicação de critérios objetivos de avaliação de sua situação econômico-financeira em contratações públicas.

As demonstrações financeiras das seguradoras, ainda que contenham provisões técnicas específicas, são públicas, auditadas e estruturadas segundo padrões contábeis oficiais, sendo plenamente aptas à extração de índices financeiros, os quais refletem, de forma objetiva, a relação entre ativos, passivos e patrimônio líquido.

Ressalte-se que todas as empresas do setor segurador estão sujeitas às mesmas regras regulatórias, inexistindo, portanto, qualquer tratamento discriminatório ou violação à isonomia entre as potenciais licitantes.

III.3. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

Não prospera a alegação de que a exigência dos índices contábeis acarretaria restrição indevida à competitividade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do TCU, é firme no sentido de que exigências de qualificação econômico-financeira são legítimas quando guardam relação com o objeto licitado e não extrapolam os limites da razoabilidade, exatamente como ocorre no presente caso.

O simples fato de determinada empresa ou mesmo parte do mercado não atender aos índices estabelecidos não caracteriza, por si só, restrição indevida, mas apenas

demonstra que a Administração está exercendo seu dever de selecionar contratantes aptos a assumir obrigações de natureza financeira relevante.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigação de substituir índices contábeis por patrimônio líquido mínimo, tratando-se de faculdade administrativa, a ser exercida conforme o juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado.

O TCU também tem assentado que a eventual redução do universo de participantes não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade, quando decorrente de exigências legais e razoáveis:

> "Não se configura restrição indevida à competitividade quando a exigência de habilitação econômico-financeira decorre de critérios objetivos, aplicáveis indistintamente a todos os licitantes e compatíveis com o objeto da contratação."
> (TCU, Acórdão nº 1.046/2024 – Plenário)

Assim, o fato de determinadas empresas do setor segurador eventualmente não atenderem aos índices exigidos não invalida a regra editalícia, sobretudo quando esta visa resguardar a Administração contra riscos contratuais relevantes.

III.4. Da inaplicabilidade dos precedentes citados

Os precedentes administrativos trazidos pela impugnante não possuem efeito vinculante, além de se referirem a contextos fáticos distintos, com objetos, valores e níveis de risco diversos do presente certame.

Cada procedimento licitatório deve ser analisado à luz de suas próprias características, não sendo possível impor à Administração do TCE-GO a adoção automática de soluções adotadas por outros órgãos, sob pena de violação à autonomia administrativa e ao princípio do planejamento da contratação.

O Tribunal de Contas da União também tem destacado que a definição dos critérios de habilitação insere-se no âmbito do poder discricionário técnico da Administração, desde que respeitados os limites legais:

> "A escolha dos parâmetros de qualificação econômico-financeira compete à Administração, no exercício de seu juízo técnico e discricionário, não sendo obrigatória a adoção de alternativas menos rigorosas quando devidamente justificada a adequação da exigência ao objeto licitado."
> (TCU, Acórdão nº 1.889/2023 – Plenário)

Dessa forma, inexiste obrigação legal de substituição dos índices contábeis por patrimônio líquido mínimo, tratando-se de **faculdade administrativa**, e não de imposição normativa.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não se verifica ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade na exigência dos índices contábeis previstos no item 9.2.5.8 do Edital.

As exigências estão amparadas na Lei nº 14.133/2021, são pertinentes ao objeto, razoáveis e aplicáveis de forma isonômica a todas as licitantes.

V - Decisão

Desta forma, pelo exposto, e apoiados nos fundamentos acima elencados, decidimos por conhecer a impugnação apresentada pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., mas, no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e seus anexos.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Visando o princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação emitido por este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202400047002384 e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail licitacoes@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 27 de janeiro de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025